

Acórdão: 985/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.889  
Impugnante: Sol e Carvalho Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: José Henriques Fernandes  
PTA/AI: 02.000121644-76  
Inscrição Estadual: 699.501888.00-80(Autuada)  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Arbitramento – Subfaturamento – Imputação de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores ao preço corrente da mercadoria. Os documentos apresentados pelo Impugnante comprovam que o preço das notas fiscais não está subfaturado. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria acobertada por nota fiscal consignando nas mesmas valores inferiores aos preços praticados no mercado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.161/163), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 230/232, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa a presente lide sobre saída de mercadoria acobertada por nota fiscal consignando nas mesmas valores inferiores aos preços praticados no mercado.

Exigiu-se ICMS, MR, MI e MI pela reincidência.

O Fisco em sua manifestação, refuta todas as alegações, simplesmente atestando que com base na DAF nº 04.10963.00, GAD nº 027.453.09 e documentos que originaram os mesmos fica comprovado a infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando não evidenciado nos autos, que o valor indicado na nota fiscal, objeto da autuação, é inferior ao do mercado, não pode prevalecer o arbitramento.

Não obstante isso, a Impugnante juntou aos autos Planilha de Custo (fls. 165/186) para impugnar o valor arbitrado, conforme faculdade prevista no § 3º do art. 79 do RICMS/91 e o Fisco não contestou, de forma objetiva, a validade de tal documento.

Portanto, a Impugnante, em sua peça defensiva alcança demonstrar que o preço das notas fiscais não está subfaturado.

Pelas razões supra-aduzidas, devem ser integralmente canceladas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

MLR